

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
IV**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra; Jean Carlos Dias; Reginaldo de Souza Vieira. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-158-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV”, ocorrido no âmbito do VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 24, 25, 26, 27 e 28 de junho de 2025, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Direito Governança e Políticas de Inclusão”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam a tecnologias jurídica, passando pela inteligência artificial, demais meios digitais, também apontando para problemas emergentes e propostas de soluções advindas de pesquisas em nível de pós-graduação, especialmente, Mestrado e Doutorado.

Os artigos apresentados trouxeram discussões sobre: Tecnologias aplicáveis aos tribunais, Governança digital e governo digital, Exclusão digital derivando tanto para exclusão social quanto para acesso à justiça, desinformação e deepfake, cidades e TICs. Não poderiam faltar artigos sobre privacidade e proteção de dados pessoais, com atenção aos dados sensíveis, consentimento e LGPD, liberdade de expressão, censura em redes sociais, discriminação, uso de sistemas de IA no Poder Judiciário, IA Generativa, violação aos Direitos Humanos e Herança Digital, dentre outro.

Para além das apresentações dos artigos, as discussões durante o GT foram profícuas com troca de experiências e estudos futuros. Metodologicamente, os artigos buscaram observar

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com o a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS.

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR – UFMA)

Prof. Dr. Jean Carlos Dias (CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARÁ)

Prof. Dr. Reginaldo de Souza Vieira (Universidade do Extremo Sul Catarinense)

O DIREITO DE RESPOSTA NO ÂMBITO DO MEIO AMBIENTE DIGITAL EM FACE DAS BALIZAS CONSTITUCIONAIS BRASILEIRAS

THE RIGHT OF REPLY IN THE CONTEXT OF THE DIGITAL ENVIRONMENT IN LIGHT OF BRAZILIAN CONSTITUTIONAL GUIDELINES

Orlando Haddad Neto ¹

Resumo

O presente artigo examina o direito de resposta no ambiente digital, analisando suas peculiaridades no contexto da sociedade da informação e da dinâmica econômica gerida por empresas transnacionais. Com base nas balizas constitucionais brasileiras, o estudo aborda os aspectos objetivos e subjetivos do direito de resposta, incluindo a proporcionalidade da resposta em relação ao agravo causado e os desafios específicos decorrentes de conteúdos ofensivos gerados por Inteligência Artificial (IA). Também são enfrentadas as complexidades jurídicas relativas à vedação do anonimato nos espaços digitais, indagando-se se a identificação do ofensor é condição necessária para o exercício adequado do direito de resposta ou se bastaria o direcionamento da resposta ao avatar digital utilizado. A pesquisa, com base no método lógico-dedutivo e em revisão bibliográfica, percorre a evolução da sociedade de massas até a sociedade da informação digital, a formação da opinião pública, a reputação, a desinformação e conclui com reflexões sobre como as tecnologias digitais reconfiguram os contornos jurídicos tradicionais da proteção da reputação e da liberdade de expressão.

Palavras-chave: Direito de resposta, Sociedade da informação, Liberdade de expressão, Meio ambiente digital, Proibição do anonimato

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the right of reply within the digital environment, analyzing its specific features in the context of the information society and the economic dynamics managed by transnational corporations. Based on Brazilian constitutional guidelines, the study addresses

from mass society to the digital information society, the formation of public opinion, reputation, misinformation, and concludes with reflections on how digital technologies reshape the traditional legal contours of reputation protection and freedom of expression.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right of reply, Information society, Freedom of expression, Digital environment, Prohibition of anonymity

INTRODUÇÃO

O presente trabalho se desenvolverá a partir da concepção social que antecedeu a chamada sociedade da informação, que, hoje, já evoluiu para a sociedade da informação no ambiente digital. Uma vez fixadas essas bases, serão estabelecidos conceitos elementares para a compreensão da interação do homem dentro desse meio ambiente cultural e digital, quais sejam, a opinião pública, a reputação e a desinformação.

A defesa da reputação, com destaque para o direito de resposta, será estudada no terceiro capítulo com uma análise da relevância do tema e sua fixação no ordenamento constitucional brasileiro. Será retomado, então, o contexto da sociedade da informação na era digital, e a ele serão acrescidas considerações sobre elementos normativos, objetivos e subjetivos do direito de resposta para, ao final, chegar-se às conclusões.

Com uma pesquisa bibliográfica inicial, seguiu-se o estabelecimento das balizas legais e conceituais e, ao cabo, a utilização do método lógico-dedutivo.

1 SOCIEDADE DE MASSAS, SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E ECONOMIA DIGITAL

A compreensão do atual fenômeno social chamado sociedade da informação perpassa a aceleração tecnológica das últimas décadas, constituída dentro do contexto da economia digital. Ambos, a sociedade da informação e a economia digital, são antecidos por um fenômeno que remonta pelo menos ao início do século XX e que foi consagrado por Ortega y Gasset, ainda na primeira metade daquele século, como a sociedade de massas.

Em seu clássico *A rebelião das massas*¹ o filósofo espanhol diferencia os conceitos de sociedade de associação. Não porque se confundam e possam facilmente ser tomados um pelo outro, pois bastaria a um estudante de primeiro ano do bacharelado poucas linhas para diferenciá-los. Importa, todavia, registrar essa diferenciação num espectro de observação social bem mais amplo, para muito além das concepções estritamente jurídicas. A sociedade, com efeito, não se constitui por

¹ Para o presente estudo, foi utilizada a 5ª edição de 2016 da Vide Editorial, com tradução de Felipe Denardi. O original foi lançado em 1929.

um acordo de vontades, como se exige na associação. Aliás, bastaria atentar a isso para que Rousseau não fosse demasiado levado a sério. Ao contrário, todo acordo de vontades pressupõe a existência de uma sociedade. Aqui, o filósofo espanhol toma como equivalentes os termos convivência e sociedade (2016, p. 46-47).

A sociedade de massas é constituída por uma espécie de arquétipo de cidadão denominado *homem-massa*. A formação desse padrão de ser humano se iniciou com o desenvolvimento tecnológico, intensificando-se com a Revolução Industrial, que não apenas gerou mais riqueza e lapidou, em boa medida, o perfil do capitalismo, mas também desenvolveu um meio em que o consumo de bens se diversificou e se generalizou, dando origem à sociedade de consumo.

O mundo, antes um lugar de pobreza, dificuldade e perigo, aproximava o rico do pobre diante da reduzida esfera de facilidades que a riqueza poderia proporcionar. Com a abertura de possibilidades, o homem médio passou a ter uma vida mais cômoda e segura do que o rico de outrora. A consequência, ou talvez melhor ainda, o preço dessa facilidade foi a perda da noção dos próprios limites do homem médio, a experiência de não contar com o outro e de crer que não exista homem superior a si (*id*, p. 129-130).

O cume do distanciamento da sua real condição no mundo implicou ao homem a confusão metafísica entre sua natureza e o meio organizacional em que ele se desenvolve. Nas claríssimas palavras de Ortega y Gasset:

Afinal, minha tese é esta: a própria perfeição com que o século XIX organizou certas ordens da vida é causa de as massas beneficiárias não a considerarem como organização, mas como natureza. Assim se explica e define o estado de ânimo absurdo que essas massas revelam: não se preocupam com nada além de seu bem-estar e, ao mesmo tempo, são insolidárias às causas desse bem-estar. Como não vêm, nas vantagens da civilização, uma invenção ou construção prodigiosas, que só se sustentam com grandes esforços e cuidados, crêem que seu papel se reduz a exigir-las peremptoriamente, como se fossem direitos natos. Nos motins provocados pela escassez, as massas geralmente procuram pão, e o meio que geralmente empregam para consegui-lo é destruir as padarias. Isso pode servir como símbolo do comportamento que, em proporções mais vastas e sutis, as massas atuais têm para com a civilização que as nutre (*id*, p. 131).

O ponto de partida do presente trabalho para a compreensão do que seja a sociedade da informação, portanto, é que a segurança e a comodidade proporcionadas pelas tecnologias pelo e ao homem o enfraqueceram a tal ponto que ele se esqueceu de suas obrigações, arvorou-se em inúmeros direitos e imaginou-se em um ambiente de superioridade ou, na melhor das hipóteses, de equivalência, com o outro. Evidente que aqui se trata de uma equivalência material. A ideia de alguém superior, portanto, foi extinta.

Foi nesse contexto, o de uma sociedade já moralmente combalida, que se desenvolveu a sociedade da informação. Para uma compreensão mais adequada, deixemos o inexorável ponto do advento da internet para logo mais. Tratem os brevemente sobre evolução da troca das comunicações.

Leclerc identifica dois estágios básicos na história da comunicação, o estado da oralidade e o estado da escrita (1999, p. 40). Dentro da amplitude e generalidade dessa distinção, não parece termos saído muito do âmbito das duas claves apresentadas, porém, a questão que toca é de como evoluiu a comunicação independente do gênero tratado.

O andar a pé foi, durante muito tempo, o vetor necessário para a transmissão de informações, orais ou escritas. Por exemplo, antes da chegada dos espanhóis à América, portanto, antes também da chegada do cavalo, as mensagens ao longo da estrada de Quito a Cuzco eram transmitidas por estafetas, a uma velocidade média de 10km/h. O uso do cavalo domesticado permitiu dobrar essa velocidade (*id*, p. 40) e contar com um número mais reduzido de mensageiros.

Na Europa, mais propriamente no Ocidente Medieval, a organização de correios regulares, privados ou oficiais, permitiu que, a considerar a variedade de terrenos, a mensagem viajasse até 200km em um dia, se por um percurso preponderantemente plano, ou 50km, no caso de um trajeto montanhoso. Alguns dados mais concretos podem ilustrar essa versatilidade: as cartas expedidas de Londres a Veneza demoravam entre 23 e 51 dias; aquelas de Barcelona a Paris, entre 19 e 21 dias; de Florença a Sevilha, de 29 a 32 dias (Renouard, 1961, *apud* Leclerc, 1999, p. 40/41).

O desenvolvimento da navegação não alterou a necessidade de o mensageiro acompanhar a mensagem. Foi apenas a partir de meados do século XIX que houve uma dissociação entre a velocidade de transmissão das informações com

o deslocamento do homem (*id.*, p. 44), mercê das habilidades criadas com os recursos elétricos e com os avanços tecnológicos deles advindos (telégrafo, telefone, radiodifusão e televisão).

O telégrafo, valendo-se de impulsos elétricos, permitiu que as mensagens fossem entregues quase que instantaneamente. É claro que, de início, a novidade não estava à disposição de qualquer um, pois as redes foram se expandindo aos poucos, começando por algumas linhas de ferro inglesas para depois ligarem grandes centros urbanos e, por fim, os continentes. Consta que a primeira ligação é de 1844, de Washington a Baltimore; o primeiro cabo transatlântico começou a operar em 1866. Em 1874, foi o Brasil que começou a se comunicar instantaneamente com o mundo (*ibid.*, p. 45-48).

O desenrolar posterior já é mais conhecido e acessível à realidade contemporânea, destacando-se o telefone, o rádio, a televisão e, ao final, a internet. Não convém aqui discorrer sobre cada um, mas cabe o registro de que não se tratou de uma evolução de tecnologia linear, considerando a evolução também da aviação, da exploração da superfície atmosférica com satélites e a invenção de cabos de transmissão. Ninguém duvida que até hoje o telefone é utilizado, mas com uma tecnologia diferente daquela em que foi criado, por exemplo.

Dando-se um ligeiro salto cronológico, foi principalmente com a televisão que se iniciou, de forma ainda bastante incipiente, o processo de formação do que posteriormente viria a se chamar a sociedade da informação. Não se trata de uma transição brusca, e pode ser encarada, na verdade, a partir de mais de um ponto de vista, de maneira que eles não se excluam: como continuidade ou recrudescimento da quela sociedade de massas de que se falou no início, ou como o semear de um novo modelo de sociedade, com raízes ainda fixadas nas massas.

Após a primeira metade do século passado, com a popularização da televisão, já presente em boa parte das residências, a concentração da mídia em poucos veículos de grande alcance (eram poucos os canais, e menos ainda os que tinham grande abrangência territorial, para os padrões brasileiros) foi marcante a concentração de uma espécie de monopólio da informação, principalmente entre as décadas de 1970 e 1990, no Brasil².

² Nas décadas de 70 e 80, o Jornal Nacional, que muitos de nossos avós chamavam de “jornal falado”, tinha, em média, 80% da audiência. Disponível em:

Mas para se chegar a um conceito de sociedade da informação³, o que mais pertine aqui é a fase de expansão da rede mundial de computadores e o amplo acesso que a maior parte das pessoas passou a ter a um fluxo inaudito de conteúdo, tudo isso a uma velocidade outrora inconcebível e, em geral, sem obstáculos geográficos. Alguns, como Senise Lisboa, chamam essa guinada de *revolução informacional*, que tem como características amplas o incremento e a criação de novas tecnologias e suas inevitáveis repercussões sócio-econômicas (2006, p. 78).

O mesmo autor apresenta seis efeitos desse conjunto de mudanças: i) a transnacionalização e o surgimento de blocos econômicos; ii) o *e-commerce*, proporcionando-se a aquisição de produtos e serviços através da rede; iii) a economicidade da informação; iv) a formação de banco de dados; v) a transferência eletrônica de dados; vi) o estabelecimento de normas comunitárias (*ibid*, p. 86-87). Do conjunto de efeitos econômicos identificados acima e do fato de eles estarem inseridos no contexto dos costumes sociais, em que as pessoas passam a conviver com as tecnologias da informação, a interagir com outras e a se manterem economicamente ativas por intermédio dessas tecnologias é que se concebeu a sociedade da informação, também chamada por alguns como *sociedade do conhecimento*. Ainda na lição de Senise Lisboa:

“Sociedade da informação”, também denominada de “sociedade do conhecimento”, é expressão utilizada para identificar o período histórico a partir da preponderância da informação sobre os meios de produção e a distribuição dos bens na sociedade que se estabeleceu a partir da vulgarização das programações de dados utiliza dos meios de comunicação existentes e dos dados obtidos sobre uma pessoa e/ou objeto, para a realização de atos e negócios jurídicos. (*ibid*, p. 88).

Fixadas, assim, as balizas conceituais da sociedade da informação, cumpre destacar o seu aspecto econômico para compreendê-la no âmbito das atividades das empresas transnacionais e, para tanto, é imprescindível assimilar a ideia do que seja a *economia digital*. Ensina Fiorillo, citando Don Tapscott, que, em 1995, este

<https://www.observatoriodaimprensa.com.br/codigo-aberto/queda-da-audiencia-do-jn-e-um-alerta-para-a-imprensa/>. Acesso em: 30/09/2024.

³ Fiorillo (2015, p. 15), citando Asa Briggs e Peter Burke, ensina que a expressão teria sido criada em um artigo publicado em 1977 por Marc Porat, “Implicações globais na sociedade da informação”.

publicou o artigo *The Digital Economy*, definindo essa economia como aquela em que as tecnologias de computação digital são utilizadas nas atividades econômicas. A economia digital nasce no bojo da sociedade da informação, identificando-se assim com a sua atividade econômica e tendo a hiperconectividade como espinha dorsal para, mais adiante criar uma cultura da conexão (2024, p. 38-82).

A informação e o seu fluxo passam a ser considerados bens de produção. Esses bens são geridos por pujantes empresas transnacionais, também conhecidas como *Big Techs*, de origem chinesa ou americana. É nesse meio ambiente digital que grande parte das relações humanas, econômicas e sociais, se desenvolve.

2. OPINIÃO PÚBLICA, REPUTAÇÃO E DESINFORMAÇÃO

O conceito de opinião pública não é carente de sentido científico. Dentro da ciência política⁴, ele possui uma importante delimitação, consistente, em linhas gerais, no juízo predominante dentro de uma coletividade que faz com que as pessoas tenham a tendência de pensar da mesma maneira sobre determinado assunto (Galvão de Sousa e Garcia, 1998, p. 384). O iluminismo, na luta contra a metafísica da transcendência, preterindo-a pela imanência, fez com que o homem se concebesse como princípio e fim de si mesmo para que suas opiniões fossem tomadas como uma vontade geral, e a verdade passasse a derivar do maior número de pessoas que compartilhassem a mesma opinião (*ibid*, p. 385).

Na perspectiva do tipo de discurso, o conceito de opinião pública engloba, segundo Leclerc: i) os discursos (opiniões) individuais; e ii) os discursos públicos (interações entre indivíduos ou entre personalidades e indivíduos a partir de locais oficiais ou *mass media*) (1999, p. 34).

Uma terceira perspectiva sobre a opinião pública, menos crítica a respeito de sua constituição, porém pessimista em relação ao seu desenvolvimento, é trazida

⁴ A lei nunca foi indiferente a esse conceito. Por exemplo, basta um lançar de olhos sobre o Código de Processo Penal, que em seu artigo 323, inciso V, antes do advento da Lei 12.403/11, previa como hipótese impeditiva da concessão de fiança o clamor público suscitado pelo crime cometido. Também o Código Eleitoral, que em seu artigo 242 estabelece balizas para a propaganda partidária: Art. 242. *A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.*

por Ferrigolo, para quem o processo de massificação da sociedade, com destaque ao surgimento da televisão, inibiria a formação espontânea da opinião pública (2005, p. 62).

O ponto de interesse que tem um liame indissociável da opinião pública é a reputação (*reputatio-onis*, consideração, pensamento). Ela exprime tanto a avaliação ou o julgamento de alguma coisa ou pessoa, quanto o *julgamento exteriorizado*, isto é, o conceito sobre alguém, ou seja, a *estima em que a pessoa é tida na opinião pública* (PLÁCIDO E SILVA. 1975, p. 1354/1355).

A honra é um dos elementos da personalidade, imaterial. Ela pode ser subjetiva, caso em que se cuida do apreço ou juízo que a própria pessoa tem de si. Pelo aspecto objetivo, honra é o respeito, a consideração, a fama de que gozamos no meio social. Também, tem-se a honra profissional, consistente na reputação que cada um tem dentro do meio em que atua. A defesa da honra não se limita ao interesse pessoal do indivíduo, mas tem repercussão para toda a coletividade já que repercute diretamente na convivência comunitária. Daí dizer-se que também há um interesse público em sua defesa (NORONHA, 2000, p. 118/119). No mesmo sentido, citando Eugenio Florian, jurista veneziano que, em 1863, defendia a distinção entre reputação geral ou privada de um tipo de reputação particular, ligada à atividade própria de seu titular, Bentivegna afirma que essa atividade não se limitaria ao exercício profissional, pois para além dele incluiria também uma reputação artística, literária, política, por exemplo (2019, p. 109).

E se a reputação é o correlato objetivo e público da honra de alguém, mesmo os casos em que a informação difundida não está eivada de falsidade permitem a defesa pelos meios jurídicos adequados. O interesse público sobre a verdade de alguém está ligado à relevância que a informação tem para o bem comum. O âmbito de proteção da exposição da vida pessoal é necessariamente vinculado ao grau de exposição que cada um exerce na sua vida em comunidade, o que inclui a comunidade virtual, meio ambiente da sociedade digital, como visto no capítulo anterior.

Conveniente, pois, fazer também uma delimitação do que seja desinformação, vocábulo que ganhou notoriedade nos últimos anos, principalmente em meio a disputas político-eleitorais não apenas no Brasil. Desinformação não se confunde com a má informação. Na verdade, sob certo aspecto, são conceitos até

mesmo contrários. A má informação, dolosa ou não, não disfarça a inclinação ideológica de quem a transmite, o que ocorre mesmo com uma informação correta. Toda informação, boa ou má, tem por escopo parecer verdadeira, assim como a desinformação. Sempre haverá a tentativa de um vislumbre de verossimilhança, pois até mesmo a informação verdadeira pode ser inverossímil.

A desinformação, por sua vez, tem como finalidade outorgar uma chancela não governamental a uma mentira governamental (PACEPA e RYCHLAK, 2015, p. 69). É uma postura adotada dentro do campo da inteligência militar e remonta pelo menos à década de 1950, quando o governo soviético difundiu operações estratégicas para divulgar falsas informações não por suas agências oficiais, e sim por intermédio de veículos de informação dos países democráticos, não comunistas, ou seja, sociedades sem o controle ou com um controle mais frágil da circulação de notícias, pois preservavam a liberdade de expressão como um valor social, o que tornava relativamente fácil a tarefa, desde que bem planejada (GOLITSYN, 2018, p. 21-22)⁵ ⁶.

3. DEFESA DA REPUTAÇÃO: O DIREITO DE RESPOSTA E O MEIO-AMBIENTE DIGITAL

A salvaguarda da honra pela manutenção da boa imagem diante da opinião pública sempre foi objeto de atenção e especulação. Algumas passagens bíblicas nos dão uma ideia dessa antiga e permanente preocupação da vida humana: em Provérbios, 26, 4 e 5, lê-se a aparente antítese : *Não respondas ao néscio conforme seu desatino, para que não te iguales a ele; e responde ao néscio conforme seu*

⁵ À guisa de inúmeros exemplos concretos descritos nas obras mencionadas, Pacepa e Rychlak, (2015, p. 73-74) informam que até mesmo a inclusão do vocábulo *desinformation* no dicionário Larousse foi obra de Stálin, no intuito de fazer parecer que essa técnica de inteligência fosse algo francês. Citam a Great Soviet Encyclopedia e afirmam que as edições de 1952 e de 1978 da Larousse não continham o verbete *desinformation*.

⁶ O conceito tradicional de desinformação, portanto, destoa daquele adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução TSE nº 23.610/2019: Da Desinformação na Propaganda Eleitoral. Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

desatino, para que ele não se creia sagaz; e em Eclesiástico 08, 3: não disputes com o maldizente, pois é atirar lenha no fogo.

Santo Tomás de Aquino fornece duas principais razões para alguém responder à contumélia, embora reserve essa decisão ao juízo prudente, ou seja, respeitando a contingência de cada situação e ressaltando que também o silêncio é digno de louvor, quando a indiferença, como resposta, não se faça por vingança. As duas principais razões são: i) para o bem de quem ofende, reprimindo-lhe a audácia e para que não a repita; ii). Para o bem de muitos. Como a ofensa repercute no conhecimento que as pessoas têm de alguma coisa, trata-se de um bem para elas que a correção seja feita e que o conhecimento seja verdadeiro (*Sum Th. IIa IIae, q. 72, art. 3*). Busca-se, assim, um efeito pedagógico que pode ser verificado tanto para o ofensor quanto para a comunidade, de forma que se dê publicidade à verdade.

Sobre a natureza jurídica, Ferrigolo (2005, p. 156-158) elenca quatro teorias principais, atento à lição de Vital Moreira: i) defesa do direito da personalidade; ii) direito individual de expressão e de opinião (em contraposição à ideia de que ele se limitaria ao exercício da atividade de imprensa; iii) instrumento do pluralismo informativo; e iv) plurifuncional: que reuniria as três visões anteriores e preservaria a defesa, a formação do contraditório e do pluralismo da comunicação social, e também como veículo de enriquecimento da consciência popular.

É inegável a existência de uma razão existente entre a amplitude da liberdade de expressão de cada comunidade e a importância do direito de resposta, que é, em uma palavra, a contrapartida da liberdade de expressão (FIORILLO, 2017, p.118). Quanto maior a liberdade de expressão, maior a vulnerabilidade da circulação de informações que fogem do controle de quem detém o poder de gerir o meio ambiente digital, seja o Estado, sejam as portentosas transnacionais que gerenciam as redes, seja um consórcio formado entre essas duas linhas de interesse. Por outro lado, a restrição da liberdade de expressão gera amarras que diminuem a importância do direito de resposta. Porém, em todos esses contextos possíveis, não há qualquer garantia da veracidade das informações em fluxo.

Dentro do ordenamento legal brasileiro, pode-se identificar alguma tradição na figura da resposta como direito subjetivo vinculado às liberdades individuais. A Constituição do Império, de 1824, já previa a todos a liberdade de

expressar seus pensamentos. Embora ainda não apontasse o direito de resposta diretamente, o mesmo dispositivo que reconhecia essa liberdade também ressaltava que aquele que extrapolasse esse direito responderia pelo abuso.⁷

A primeira Constituição Republicana, em 1891, tinha dispositivo parecido, mas acrescentava uma condição ao exercício da livre manifestação do pensamento que repercutiu nas demais cartas políticas, com exceção de 1967, e que será de grande relevância para este estudo mais adiante, que é a vedação do anonimato⁸.

Foi com a Constituição de 1934, a Segunda República, que o direito de resposta foi contemplado com essa nomenclatura. A liberdade de manifestação do pensamento estava, entretanto, impedida em casos de propaganda de guerra ou de processos violentos que subvertessem a ordem política e social⁹.

Enquanto a Constituição Federal de 1937 (Estado Novo)¹⁰ tratou o tema com atenção exclusiva para a imprensa, a Constituição de 1946¹¹ praticamente reproduziu a redação daquela na fase da República.

Como adiantado linhas atrás, a Constituição de 1967, embora previsse expressamente o direito de resposta, não dispunha sobre o anonimato¹². Fora do

⁷ Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. (...) IV. **Todos podem comunicar os seus pensamentos**, por palavras, escriptos, e publica-los pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que **hajam de responder pelos abusos**, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.

⁸ Art. 72. (...) § 12. Em qualquer assumpto é livre a **manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna**, sem dependencia de censura, **respondendo cada um pelos abusos** que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. **Não é permitido o anonymato.**

⁹ Art. 113 (...) 9) Em qualquer assumpto é **livre a manifestação do pensamento**, sem dependencia de censura, salvo quanto a espectaculos e diversões publicas, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. **Não é permitido o anonymato.** É assegurado o **direito de resposta**. A publicação de livros e periodicos independe de licença do poder publico. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem politica ou social.

¹⁰ Art. 122 (...) A imprensa reger-se-á por lei especial, de acordo com os seguintes **princípios**: a) a imprensa exerce uma **função** de caráter público; b) nenhum jornal pode recusar a inserção de comunicados do Governo, nas dimensões taxadas em lei; c) é **assegurado a todo cidadão** o direito de fazer inserir gratuitamente nos jornais que o informarem ou injuriarem, **resposta**, defesa ou retificação; d) é **proibido o anonimato.**

¹¹ Art. 141 (...) § 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. **Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta.** A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.

¹² Art. 150 (...) § 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. **É assegurado o direito de**

ordenamento constitucional brasileiro, mas contemporaneamente, em 1969, a Convenção Americana de Direitos Humanos, ao editar o Pacto de San Jose da Costa Rica, em seu artigo 14, destacou o que chamou de direito de retificação ou resposta¹³

A Constituição Federal de 1988, no leque de direitos fundamentais do artigo 5º, reafirmou ser livre a manifestação do pensamento, vedando o anonimato e, logo em seguida, assegurando o direito de resposta, destacando que ele será proporcional ao agravo e sem prejuízo da indenização por dano material, moral ou à imagem¹⁴.

Destaca-se aqui a determinação de que o direito de resposta deve ser proporcional. A aferição dessa proporcionalidade é questão bastante tormentosa, não nos parecendo que sempre seja suficiente a identidade de tamanho, letra e demais características extrínsecas ou de formatação do texto originário que veiculou a ofensa (Sarmiento, 2013, p. 261). Essa simetria do formato, a depender do conteúdo do texto ofensivo pode deixar o ofendido à míngua de um esclarecimento adequado. A máxima de experiência de que são necessárias poucas linhas para manchar a reputação de alguém, e muitas para recompô-la, quando possível, recomenda que a solução seja feita por um prudente juízo do caso concreto.

Além disso, não apenas os aspectos objetivos da mensagem ofensiva devem ser considerados, mas também as condições subjetivas do ofendido. Isso porque, dentro do meio ambiente digital, as capacidades de ação e reação, de resposta, portanto, de uma figura pública qual um profissional da comunicação atuante na internet (*youtubers, coaches, etc.*), são muito maiores do que uma pessoa

resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.

¹³ Artigo 14 - **Direito de retificação ou resposta.** 1. Toda pessoa, atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei. 2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido. 3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável, que não seja protegida por imunidades, nem goze de foro especial.

¹⁴ Art. 5º (...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo **vedado o anonimato**; V - é assegurado o **direito de resposta**, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

que faz um uso meramente convencional ou doméstico das redes sociais. A resposta de um tem potencial de alcance muito maior que a do outro, tornando-se, assim, mais efetiva. Também aqui, é a prudência na avaliação do caso concreto que permitirá ao julgador dimensionar e até mesmo aferir a conveniência de eventual pedido de resposta deduzido.

Outra dificuldade surgida com a sociedade da informação no meio ambiente digital é a criação, por Inteligência Artificial (IA), de edições, estáticas ou em vídeo, com a imagem física e, portanto, a identidade, de certa pessoa. Nesse caso, é improvável que o exercício do direito de resposta no mesmo formato da ofensa lançada seja adequado para esclarecer a verdade à opinião pública e recompor a reputação atingida pela ofensa.

E como foi destacado linhas atrás, a vedação do anonimato, reiteradamente reproduzida na maior parte dos textos constitucionais brasileiros, leva a uma interessante questão surgida apenas com o meio ambiente digital: a ofensa produzida por alguém que se vale de um avatar para identificar-se publicamente justificaria a aplicação do artigo 10, parágrafo 1º, da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet)¹⁵ para compelir, sempre judicialmente, o provedor a fornecer os dados de identificação do usuário ofensor; ou bastaria o exercício do direito de resposta simplesmente contra determinado perfil de usuário, que se vale de um símbolo – o avatar – para sua identificação pública?

Aqui não é o espaço propício para uma resposta completa a tal indagação. Atende, contudo, ao escopo do trabalho, apontar a questão irrecusável que se coloca à frente do jurista para a solução do caso e que norteará, assim, o deferimento ou não de eventual pedido de identificação. O ponto é saber se o direito de resposta deve apenas ser dirigido ao público para que a verdade seja estabelecida ou se a resposta necessariamente há de ser dirigida também ao ofensor, e a identidade desse ofensor ser tornada pública, para que tanto a defesa da reputação quanto aquela finalidade pedagógica sejam completas.

¹⁵ § 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no *caput*, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º

Sem enfrentar essas indagações que remetem à essência do direito de resposta, o julgador não terá parâmetros para bem decidir se cabe ou não pedido de identificação do suposto ofensor deduzido eventualmente em concomitância com a pretensão de resposta a uma ofensa.

CONCLUSÃO

Quanto maior o controle da informação, menor a amplitude e a relevância do direito de resposta.

O aspecto objetivo da proporcionalidade do direito de resposta não se limita mais às características extrínsecas da mensagem ofensiva (formatação em geral), mas também ao alcance que ela teve dentro do ambiente digital.

Também por isso, o aspecto subjetivo da proporcionalidade traz em si as condições pessoais do ofendido, especificamente sua capacidade de comunicação e alcance no ambiente digital.

As informações transmitidas em forma de imagens fotográficas ou em vídeo produzidas por Inteligência Artificial (IA), em princípio, não comportam resposta na mesma formatação.

O deferimento do pedido de identificação, para fins de resposta a um usuário ofensor que se vale de um avatar, pressupõe a compreensão se o direito de resposta, para se perfectibilizar, exige a identificação completa do ofensor ou se basta o direcionamento da resposta ao perfil emitente da mensagem ofensiva, sempre atento ao preceito constitucional que veda o anonimato.

REFERÊNCIAS

AQUINO, S. Tomás. *Suma Teológica, IIa IIae*. Trad. Alexandre Correia. Campinas: Ed Ecclesiae, 2016.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. Barueri: Manole, 2019. *E-book*. p.108. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520463321/>. Acesso em: 12 out. 2024.

BÍBLIA SAGRADA. Trad. Ivo Storniolo e José Bortolini. São Paulo: Editora Paulus, 2017.

CASTILHO, Carlos. Queda da audiência do “JN” é um alerta para a imprensa. **Observatório da Imprensa** - Ano 24 - nº 1309, 27/02/2013. Disponível em: <https://www.observatoriodaimprensa.com.br/codigo-aberto/queda-da-audiencia-do-jn-e-um-alerta-para-a-imprensa/>. Acesso em: 30.09.2024

FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. **Liberdade de expressão. Direito na sociedade da informação: mídia, globalização e regulação**. São Paulo: Ed. Pílares, 2005.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Liberdade de expressão e direito de resposta na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios constitucionais do direito da sociedade da informação. A tutela jurídica do meio ambiente digital**. São Paulo: Saraiva, 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Inteligência artificial e a regulação das empresas transnacionais em face da tutela jurídica constitucional do meio ambiente digital**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

GALVÃO DE SOUSA, José Pedro; GARCIA, Clovis Lema; CARVALHO, José Fraga Teixeira de. **Dicionário de política**. São Paulo: T.A. Queiroz Editor, 1998.

GOLITSYN, Anatoliy. **Meias verdades, velhas mentiras – a estratégia comunista de embuste e desinformação**. Trad. Nelson Dias Corrêa. Campinas: Vide Editorial, 2018.

LECLERC, Gérard. **A sociedade da comunicação. Uma abordagem sociológica e crítica**. Trad. Sylvie Canape. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**, vol. II, 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ORTEGA Y GASSET, José. **A rebelião das massas**. Trad. Felipe Denardi. 5ª ed.

Vide Editorial. São Paulo, 2016.

PACEPA, Tenente Coronel Ion Mihai, e RYCHLAK, Noland J. **Desinformação: ex-chefe de espionagem revela estratégias secretas para solapar a liberdade, atacar a religião e promover o terrorismo**. Trad. Ronald Robson. Campinas: Vide Editorial, 2015.

PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico**, vol. IV (Q-Z). São Paulo: 4ª ed. Forense, 1975.

SARMENTO, Daniel. Comentário ao artigo 5º, inciso V. *In*: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 259/264.